

## **A.4 ACORDO ENTRE A ESCOLA EUROPEIA E A COMUNIDADE DO CARVÃO E DO AÇO**

### **ACORDO COM A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (C.E.C.A.)**

O Acordo entre a Escola Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi assinado em 11 de Dezembro de 1957.

Entre

a Escola Europeia devidamente representada pelo Sr. Professor Dr. Walter HALLSTEIN, Secretário de Estado da República Federal da Alemanha

e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, devidamente representada pelo Sr. René MAYER, Presidente da Alta Autoridade da CECA

agindo em nome da Alta Autoridade e em nome das outras três instituições da Comunidade por força do mandato que lhe foi conferido em 7 de Novembro de 1957, por cada um dos Presidentes destas Instituições.

Tendo em conta o acordo assinado no Luxemburgo em 12 de Abril de 1957 relativo ao Estatuto da Escola Europeia;

Tendo particularmente em conta o seu artigo 27º assim redigido: “O Conselho Superior pode negociar todos os acordos relativos ao funcionamento da Escola com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Esta obtém assim um lugar no Conselho Superior e no Conselho de Administração. O número de membros do Conselho Superior e do Conselho de Administração passará para 7”

Considerando o interesse das Instituições da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de que seja organizada na sua sede uma Escola com Pré-escolar, Básico e Secundário que corresponda às normas de ensino dos países membros da Comunidade e que seja reconhecida por todos os Governos:

São aprovadas as seguintes disposições

**Artigo 1º** A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço contribuirá para as despesas de funcionamento da Escola Europeia, a seguir denominada Escola, sob a forma de subsídio anual, em conformidade com o nº2 do artigo 26º do Estatuto da Escola.

**Artigo 2º** O montante do subsídio, calculado segundo as disposições dos artigos 3º e 4º, é inscrito anualmente pela Alta Autoridade na sua lista de previsões e aprovado pela Comissão dos Presidentes das Instituições da Comunidade, em conformidade com a competência financeira que lhe é atribuída por força do artigo 78º do Tratado de 18 de Abril de 1951.

**Artigo 3º** O subsídio da Comunidade reduz a quota-parte dos encargos orçamentais que devem ser disponibilizados pelas Altas Partes Contratantes que criaram a Escola, em conformidade com o nº2 do artigo 13º do Estatuto.

**Artigo 4º** O subsídio da CECA para o exercício de 1957/1958 (período de 1 de Julho de 1957 a 30 de Junho de 1958) será constituído por:

1. Uma contribuição de 45% do orçamento ordinário global da Escola, isto é 8.550.000 francos belgas,

Este montante destina-se a cobrir, particularmente:

- a) a parte do orçamento ligada às despesas de funcionamento material da Escola,
  - b) certas vantagens pecuniárias e subsídio previstos no Estatuto do Pessoal da Escola,
  - c) as propinas dos filhos dos membros e dos agentes das instituições da CECA
2. uma importância de 3.500.000 de francos belgas como contribuição extraordinária para a instalação de material e equipamento dos edifícios escolares,
  3. uma importância de 260.000 francos belgas, como adiantamento excepcional, destinada a compensar um saldo de contribuição não repartida.

A base da contribuição da Comunidade e das Partes Contratantes será novamente examinada, no corrente do exercício de 1957/58, pelas partes interessadas no funcionamento da Escola para se alcançar um acordo a largo prazo sobre a repartição dos encargos orçamentais.

**Artigo 5º** O Director poderá, para cobrir as necessidades da Escola, recorrer aos serviços gerais da Comunidade, como, nomeadamente, os serviços de interpretação, de tradução e de reprodução de documentos.

**Artigo 6º** Por força do artigo 27º do Estatuto:

1. O Presidente da Alta Autoridade da Comunidade, ou o seu suplente, tem assento no Conselho Superior da Escola,
2. Um representante do Presidente da Alta Autoridade da Comunidade tem assento no Conselho de Administração da Escola.

**Artigo 7º** O Presidente do Conselho Superior consultará os Presidentes das Instituições da Comunidade antes do Conselho Superior proceder à nomeação do Director da Escola, em conformidade com o nº 2 do artigo 12º do Estatuto.

**Artigo 8º**

1. A conta anual de gestão, mencionada no artigo 21º do Estatuto, é comunicada ao mesmo tempo à Comissão dos Presidentes da Comunidade e ao Conselho Superior da Escola.
2. Um órgão ou um perito é encarregado de controlar as contas da Escola. É designado de comum acordo pela Comissão e pelo Conselho. O seu relatório é enviado simultaneamente à Comissão e ao Conselho.

- Artigo 9º**
1. O presente acordo só pode ser denunciado por uma das partes com um aviso prévio mínimo de um ano, que inclua um ano lectivo inteiro.
  2. Pode ser emendado de comum acordo.
  3. Se, no seguimento duma decisão unânime das Partes signatárias do Estatuto da Escola e das que aderirem posteriormente ao dito Estatuto, a Escola tiver de ser liquidada, o Conselho Superior da Escola tomará todas as medidas que achar oportunas, nomeadamente no que diz respeito aos bens da Escola.

**Artigo 10º** O presente acordo é redigido em três exemplares em cada uma das línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa, sendo entregue um exemplar a cada Parte Contratante e o terceiro depositado junto do Governo Luxemburguês, depositário do Estatuto da Escola Europeia.